



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO	De 12/07/2000
C		
C		Rubrica

614

Processo : 10540.001243/96-18
Acórdão : 201-73.694

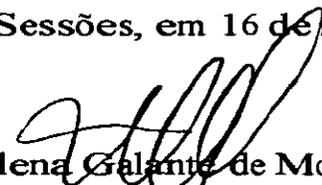
Sessão : 16 de março de 2000
Recurso : 103.296
Recorrente : VANDERLITO ALVES DE SOUZA
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

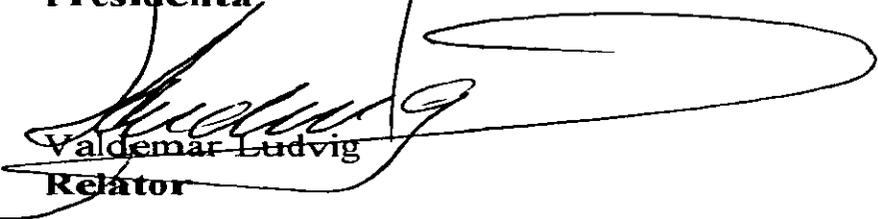
ITR – VTN - Para impugnar o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm fixado pela administração tributária, o contribuinte deve apresentar Laudo Técnico de avaliação assinado por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacidade técnica, demonstrando que o imóvel em questão apresenta características específicas que o diferenciam dos demais da região onde está localizado. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VANDERLITO ALVES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas



Processo : 10540.001243/96-18
Acórdão : 201-73.694

Recurso : 103.296
Recorrente : VANDERLITO ALVES DE SOUZA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de Lançamento de fls. 02, referente ao IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/95, de seu imóvel denominado Fazenda Enxu, localizado no Município de Barra da Estiva-BA, com área de 525,0ha, questionando o valor a pagar em relação ao referido imposto, o qual considera elevado.

Alega que sua propriedade trata-se de uma área grande, localizada no polígono da seca, sendo o clima prejudicial à agricultura. A par disso afirma ser área imprestável, com muito pedregulho, o que torna baixa a produção.

Anexa aos autos a Notificação de Lançamento do ITR/95 e Laudo Técnico firmado pelo Engenheiro Agrônomo **Breno Nery Castro Brito**, CREA 21.915-1, da BM Empreendimentos Agrícolas e Pecuários Ltda.

Foi juntada aos autos, posteriormente, a Declaração de Informações ITR/94 da respectiva área.

A autoridade julgadora em primeira instância indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa, *in verbis*:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR n.º 8799)."

Fundamenta sua decisão nos seguintes termos:

"Para contestar este valor, o interessado anexou o Laudo Técnico emitido por Breno Nery Castro Brito, no qual afirma que 80% das terras do imóvel possui cobertura vegetal, apresenta a distribuição da área, atribui o valor total ao imóvel em R\$80.000,00 e o valor da terra nua em R\$20.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001243/96-18
Acórdão : 201-73.694

Os argumentos apresentados na impugnação já foram objeto, quando do estudo para fixação do Valor da Terra Nua Mínimo para o município.

O laudo não demonstra especificamente quais as peculiaridades que diferenciam o imóvel das demais terras da região, justificando assim, uma redução no VTN mínimo estabelecido para o município.

Examinando o Laudo apresentado, verifica-se que este não atende aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT (NBR 8799), deixando de acompanhar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não especificando os métodos e níveis utilizados, nem anexando documentos essenciais tais como: plantas, documentação fotográfica pesquisa de valores e outros, conforme orientação contida na NE SRF/COSAR/COSIT n.º 02, de 08/02/96.”

Inconformado com o decidido em primeiro grau, o recorrente apresenta recurso voluntário a este Colegiado onde ratifica todos os termos de sua impugnação.

Ressalta que a área está localizada no polígono da seca, sendo grande parte da terra imprestável pela existência de pedregulhos. Alega que em relação à agricultura, quando plantada, o percentual de colheita é baixo, sendo certo que por vezes a perda é total.

Finalizou requerendo a redução do imposto.

Às fls. 14, encontram-se as Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual requereu a improcedência do Recurso e total confirmação da decisão de primeira Instância.

Este Colegiado entendeu em baixar o processo em diligência, para que a Unidade Local de domicílio do contribuinte o intimasse a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, de acordo com as condições estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

É o relatório.



Processo : 10540.001243/96-18
Acórdão : 201-73.694

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação em 28/01/94, da Lei n.º 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”(destaque nosso)

Pela legislação acima descrita verifica-se que a apresentação de Laudo Técnico se trata de exigência legal, tornando-se condição para a apreciação do pedido de revisão do ITR lançado.

A lei esclarece que a autoridade administrativa poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo, que vier a ser questionado pelo contribuinte, no entanto para que isso aconteça mostra-se imprescindível a apresentação do respectivo Laudo Técnico, o qual servirá de base ao pedido de possível alteração do imposto lançado.

Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que por definição, laudo é “o ato



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001243/96-18

Acórdão : 201-73.694

escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas julgadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser devidos” (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, Volume III, pag. 51, ED. Forense, 1993).

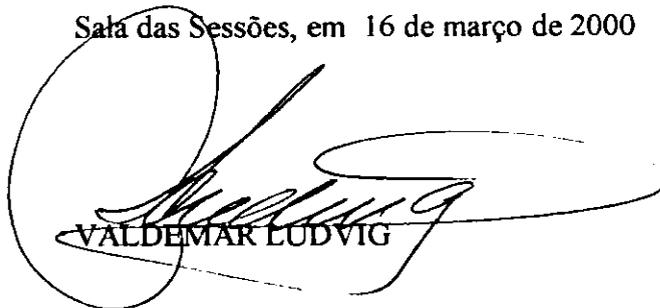
O contribuinte na tentativa de comprovar suas alegações levantadas na fase impugnatória apresentou o Laudo Técnico de fls. 03/04, o qual foi considerado insuficiente para os fins a que se propunha, pelas autoridades administrativas julgadoras, sendo intimado por esta Corte de julgamento a apresentar novo Laudo Técnico, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Embora, tenha tido mais esta oportunidade de completar seu recurso, o recorrente não a aproveitou, pois, trouxe aos autos uma cópia do mesmo Laudo Técnico que já tinha apresentado anteriormente, o qual já tinha sido considerado inapto para comprovar o Valor da Terra Nua do imóvel objeto do lançamento questionado.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000



VALDEMAR LUDVIG